



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	6
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	12
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO N.: 2795/2016

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

ÓRGÃO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
- DPE

REPRESENTADO: ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELA DPE/AM, COM
PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, OBJETIVANDO QUE ESTA CORTE DE
CONTAS SUSTE OS ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL
PRATICADOS EM REMOÇÃO COLETIVA NO IGARAPÉ DO BINDÁ

DESPACHO

À Secretária do Tribunal Pleno,

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas -

DPE/AM, contra ato praticado pelo Estado do Amazonas, por intermédio da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB.

O pedido de medida cautelar pleiteado nesta Corte de Contas requer as seguintes medidas:

a) A abertura de Tomada de Contas Especial em face das autoridades do Estado do Amazonas e da superintendência de Habitação do Estado do Amazonas, responsáveis pelo processo de requalificação ambiental e “social” do Bindá, determinando a reprovação das Contas;

b) A declaração de nulidade do Decreto n. 36.902, de 06 de maio de 2016, por suposta violação à legalidade, determinando, por conseguinte, aos Réus, a obrigação de também indenizarem os moradores do entorno do Igarapé do Bindá de acordo com os padrões do Decreto n. 34.017 de 25 de setembro de 2013, estabelecendo piso mínimo de indenização, para os proprietários ou possuidores residentes, no padrão Cheque Moradia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) Suspensão imediata do processamento de todas as remoções no Igarapé do Bindá (a compreender as negociações, convocações, assinatura de acordos, atendimentos na SUHAB, etc.), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) Suspensão imediata de todas as obras que se estiverem fazendo no Igarapé do Bindá, sob pena de multa diária no R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e) Prestação de informações por parte do Representado no prazo de 15 (quinze) dias em que conste, relação de nome completo, RG, telefones, valores de acordos, data e assinatura de todos os acordos firmados com os moradores do Igarapé do Bindá, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

f) Informem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no site institucional do PROSAMIM (<http://prosamim.am.gov.br/>), a presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 251/253):

“Ante exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n. 03/2012, para determinar à **Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO**, que:

1) Providencie a **publicação** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único c/c o art. 5º, da Resolução TCE/AM nº 3/2012 e com o art. 1º, §2º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010 observando a **urgência** que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 2

2) Após, proceda à **distribuição** do feito, devendo o Excelentíssimo Relator apreciar o pedido da Medida Cautelar, nos termos do art. 1º, da Resolução n. 3/2012.”

Vieram os autos conclusos a este Auditor.

A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de **qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública** ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que

decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Na inicial da presente Representação, alega-se a existência de supostas violações aos direitos mínimos fundamentais no ato da remoção coletiva, aduzindo a representante que há violação às políticas de realocação desenhadas pelo PROSAMIM, uma vez que os moradores do Igarapé do Bindá estariam sendo removidos sem a adequada indenização, conforme anteriormente estabelecida por meio do padrão do cheque moradia no valor total de R\$ 35.000,00.

Ao realizar detida análise dos autos, vislumbro que a elaboração do Decreto ora refutado refere-se a um ato administrativo elaborado pelo Poder Executivo dentro do âmbito de sua discricionariedade. E, como todo ato administrativo, em virtude das prerrogativas inerentes à Administração Pública, possuem atributos como a presunção de legitimidade, legalidade, veracidade, imperatividade e a auto-executoriedade.

Portanto, entendo que não há como presumir possível ilegalidade na conduta da Administração Pública, nem como comprovar os fatos alegados pelo Autor da Representação, sem a manifestação do Representado, sendo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 3

imprescindível, neste momento processual, a manifestação do Estado do Amazonas, por intermédio da SUHAB.

No caso em exame, não vislumbro nos autos todos os argumentos necessários para evidenciar de forma efetiva a existência ou não da prática de ilegalidade na prática do ato administrativo discricionário com presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, razão pela qual este Relator **entende prudente ouvir os responsáveis antes de conceder a medida cautelar solicitada**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar neste primeiro momento a medida cautelar suscitada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, uma vez que não estão presentes aos autos todos os fatores aptos a afastar a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos, fazendo necessária a observância do contraditório e da ampla defesa insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, diante da ausência de fundamentos hígidos capazes de desconstituir a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo refutado, capazes de embasar uma decisão a respeito da medida cautelar pleiteada, **DETERMINO:**

1. **A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para a devida **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

2. **Posteriormente, REMETA OS AUTOS** à DICAD-AM, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **Dê ciência da presente decisão à Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, na qualidade de Representante da presente demanda;

b) **Notifique o Estado do Amazonas, por intermédio da Superintendência de Habitação do Estado do Amazonas para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados na exordial;

3. Após o cumprimento das determinações acima, esgotado o prazo estabelecido para apresentação de defesa e/ou justificativas, tendo ou não sido apresentado os documentos, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2016.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Substituto

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 31 de setembro de 2016.

MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 30ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 23 DE AGOSTO 2016.

1- **PROCESSO TCE nº 2077/2016.**

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Assunto:** Solicitação do Sr. Cleonizar Dias Paiva, Auxiliar Técnico "B", Matrícula nº. 000.145-7A, pleiteando a concessão de sua aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, conforme fundamentado no art. 3º da EC nº. 47/2005.

4- **Unidade Administrativa:** DIRH - Informação nº 764/2016 (fls. 37/38v).

5- **Manifestação da Diretoria Jurídica:** DIJUR- Parecer nº 365/2016 (fls. 40/42).

6- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição.

Deferimento. Arquivamento.

7- **DECISÃO 216/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com as manifestações da Diretoria de Recursos Humanos - DIRH e da Diretoria Jurídica - DIJUR, no sentido de:

7.1- **DEFERIR** o pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. **Cleonizar Dias Paiva**, Auxiliar Técnico "B", Matrícula n.º 000.145-7A, assegurando-lhe ainda o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à percepção da paridade, na forma da Lei, conforme tabela abaixo assinada: **APURAÇÃO DOS PROVENTOS**

	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n.º 3.627/2011, Auxiliar Técnico "B", Classe "C", Nível V	R\$ 2.943,27
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, art. 90, IX, c/c art. 142.	R\$ 1.765,96
TOTAL	R\$ 4.709,23
13º SALÁRIO – em 1 (uma) parcela, Lei nº. 3.254/2008, que alterou o §1º e incluiu o §3º do art. 4º da Lei n. 1.897/89	R\$ 4.709,23



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 4

VSA/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM - SPEDE

1- PROCESSO TCE nº 2109/2016.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da Sra. Cleide Fernandes Ramos, servidora aposentada deste

Tribunal de Contas, solicitando a isenção do pagamento do imposto de renda de seus

proventos, tendo em vista a existência de doença incapacitante.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação nº 781/2016 (fl. 11).

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 345/2016 (fls. 11/12).

6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Isenção do desconto do

Imposto de Renda.

Deferimento. Determinação à DIRH.

Arquivamento.

7- DECISÃO 215/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b"

da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, com base na informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**:

7.1- DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, incidente

sobre os proventos de aposentadoria da servidora deste Tribunal de Contas, Sra. **Cleide**

Fernandes Ramos, uma vez que a postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV,

da Lei Federal n.º 7.713/88, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/04;

7.2- DETERMINAR à DIRH que:

7.2.1- Proceda ao registro da isenção do desconto do imposto de renda nos proventos de aposentadoria para que não mais incida tal parcela;

7.2.2- Comunique a interessada quanto ao teor desta decisão, ressaltando que quanto aos valores retroativos à data da aquisição da doença constante do

laudo médico, deverá requerer junto à Receita Federal os procedimentos cabíveis;

7.3- Após, REMETER os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito da

Administração Pública Estadual.

1- PROCESSO TCE nº 4931/2015.

2- Natureza: Administrativo.

3-Assunto: Requerimento da servidora Vânia Barrella Bressane, servidora deste Tribunal,

matrícula nº 000.473-1A, solicitando que seja averbado em seus assentamentos funcionais o tempo de serviço, relativo ao período de 1982 a 1986.

4- Unidade Administrativa: DIRH - Informação nº 698/2016 (fls. 23/23v).

5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 372/2016 (fls. 26/27).

6- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Presidente.

EMENTA: Requerimento. Averbação de Tempo

de Serviço.

Deferimento. Reconhecimento. Determinação à

DIRH. Remessa dos autos à DIARQ.

7- DECISÃO 214/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. art. 12, I, "b"

da Resolução n. 04/2002-RITCE-AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo

Senhor Conselheiro-Relator, com base nas manifestações da **DIRH** e da **DIJUR**, **DEFERIR** o

pedido formulado pela servidora **Vania Barrella Bressanne**, no sentido de:

7.1- Reconhecer o direito à averbação de 692 (seiscentos e noventa e dois) dias, que correspondem a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias,

referentes ao período de 13/8/82 a 31/5/84 e 7/3/85 a 10/4/85, para fins de aposentadoria;

7.2- Determinar à DIRH que providencie a averbação do período supracitado nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e

publicação do respectivo ato;

7.3- Depois de cumpridos os procedimentos acima, determinar a remessa dos autos à Divisão de Arquivo, conforme art. 164, § 1º, do Regimento Interno.

1- PROCESSO TCE nº 2650/2016.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Minuta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com objetivo de oferecer o Programa de Aperfeiçoamento, Pós-Graduação e MBA em Governança Pública e Gestão Administrativa, Saúde e Educação.

4- Unidade Técnica: CONSULTEC – Informação em Termo de Cooperação nº 15/2016 (fls. 10/12).

5- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Minuta. Acordo de Cooperação Técnica.

Autorização. Publicação no Diário Oficial do Estado. Arquivamento.

6- DECISÃO 217/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em reunião Plenária, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e em **consonância** com a informação da CONSULTEC, no sentido de:

6.1- Autorizar a formalização do Acordo de Cooperação Técnica, entre este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, com o escopo de capacitar e aprimorar o conhecimento técnico e científico de seus respectivos servidores, por meio da participação no Programa de aperfeiçoamento, pós-graduação-MBA em Governança Pública e Gestão Administrativa, Saúde e Educação, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, conforme Minuta de fls. 13/17, dos autos;

6.2- Determinar a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93;

6.3- Designar o servidor (a) ou setor que ficará responsável pelo acompanhamento concomitante da execução do ajuste, atribuindo-lhe a responsabilidade de confeccionar relatórios demonstrando o cumprimento e evolução do aludido termo;

6.4- Por fim, enviar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos do art. 51, caput, da Lei Estadual n.º 2.794/2003, que regula o Processo Administrativo no âmbito Estadual.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 5

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro – Presidente e Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de setembro de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2873/2016

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação

REPRESENTANTE: All Space Propaganda e Marketing Ltda.

REPRESENTADO: Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB

ADVOGADO: -

OBJETO: Representação com pedido de cautelar de suspensão do Chamamento Público nº 002/2016-CL/IMPLURB/PMM, em razão de supostas irregularidades presentes no Edital.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: -

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versa o processo em epígrafe acerca da Representação interposta pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda com pedido de Medida Cautelar para suspender o Chamamento Público nº 002/2016-CL/IMPLURB/PMM, em razão de supostas irregularidades presentes no Edital, e, no mérito, para que sejam feitas as retificações e alterações necessárias em cumprimento à Lei nº 8.666/93.

Autuada, em 8/8/2016, acompanhada dos documentos necessários ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Presidente Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, por meio do Despacho acostado às fls. 67/68, tomou conhecimento desta Representação e ordenou providências à Secretaria do Tribunal Pleno.

Consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca da distribuição das relatorias referentes ao Município de Manaus, no biênio 2016/2017, os autos foram encaminhados a esta relatoria no dia 17/8/2016.

A legitimidade da empresa Representante e a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar já foram examinadas por essa relatoria às fls. 70/72 destes autos, portanto, resta apenas à apreciação do pedido cautelar.

Analisando a petição, verifiquei que o principal fundamento apresentado pela Representante é a possível violação às Leis nº 13.019/14 e nº 8.666/93, em razão do objetivo do chamamento público, no presente caso, de firmar termo de colaboração com empresas não consideradas organizações sociais.

Ressalto que os pedidos da presente Representação resumem-se à medida cautelar de suspensão do Chamamento Público nº 002/2016-CL/IMPLURB/PMM, assim como, no mérito, à procedência com o fito de retificar e alterar o Edital, adequando-o à legislação vigente.

Analisando os autos e as informações coletadas por meio de consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Manaus¹, pude confirmar as alegações da Representante acerca da existência do Chamamento Público nº 002/2016, assim como tive acesso ao Edital, impugnação realizada pela

Representante, despacho a seu respeito, bem como à informação de que fora deserto.

Considerando a informação de que o chamamento público em questão foi considerado deserto, e que, aparentemente, não havia outro edital acerca do mesmo objeto, decidi, às fls. 70/72, pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Diretor-Presidente do IMPLURB apresentasse justificativas acerca do teor da presente Representação.

Em resposta ao Ofício nº 3164/2016-SEPLENO, o Diretor-Presidente do IMPLURB apresentou a devida justificativa acerca do teor da Representação, por meio do Ofício nº 1244/2016-GPRES/IMPLURB(PROJUR) e documentos (fls. 74/164), requerendo o indeferimento da Medida Cautelar, em razão das sessões públicas acerca do objeto do Chamamento Público terem sido desertas, e, no mérito, a total improcedência da Representação, sendo reconhecida a legalidade dos termos do Edital do Chamamento Público nº 002/2016.

Passando à análise para apreciação do pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

A Representante alega que o Edital do Chamamento Público nº 002/2016-CL/IMPLURB/PMM viola a Lei nº 13.019/14, que institui norma gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, na medida em que prevê a possibilidade de firmar termo de colaboração com empresas privadas, de interesses lucrativos, as quais não são organizações sociais.

Analisando a presente Representação, pelos fatos até aqui apresentados, cumpro-me registrar que foi preenchido o requisito *fumus boni juris*, uma vez que o Edital do Chamamento Público nº 002/2016-CL/IMPLURB/PMM, aparentemente, apresenta violação às Leis nº 13.019/14 e nº 8.666/93, ao passo que resta verificar se preenche o requisito do *periculum in mora*.

Da análise inicial realizada, faço a constatação de que o Chamamento Público nº 002/2016-CL/IMPLURB/PMM (fls. 17/65) teve duas sessões para apresentação de propostas, em 18/7/2016 e 10/8/2016, entretanto, ambas foram consideradas desertas, consoante se depreende da leitura das atas às fls. 91/92 e 96/97, respectivamente.

Sabe-se que a denegação da medida cautelar é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos do deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a liminar. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão antecipada seja reformada.

Considerando que o Chamamento Público em questão já se exauriu, tendo em vista que foi deserto, ou seja, não possuindo mais efeitos, não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*.

Portanto, entende-se que a medida cautelar pleiteada pela Representante para suspender o Chamamento Público nº 002/2016-CL/IMPLURB/PMM, a fim de proceder correção no edital, não deve ser acolhida. Todavia, os autos devem seguir o procedimento previsto regimentalmente, conforme o inciso V do art. 3º da Resolução TCE nº 03/2012 c/c § 2º do art. 288 da Resolução TCE nº 04/2002.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – **Indefiro o pedido de Medida Cautelar, inaudita altera parte**, formulada pela empresa All Space Propaganda e Marketing Ltda, com fito suspender o Chamamento Público nº 002/2016-CL/IMPLURB/PMM, **tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;**

II – **Determino a remessa dos autos à Secretaria do Pleno** para as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 6

1. **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do artigo 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

2. **Ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

III – **Determino** a remessa dos autos à **DICAD/MA**, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução n.º 03/2012 c/c art. 74 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, **retornem-me os autos conclusos**.

GABINETE DO CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Mario de Mello
Relator

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 01 de setembro de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 436/2016-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 23/2016, datada de 13.1.2016, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Obras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 204/2016 – Administrativa do Tribunal Pleno, prolatada no Processo Administrativo n.º 1670/2013;

RESOLVE:

DECLARAR o servidor **ADRIANO NOGUEIRA MATOS**, matrícula n.º 001.938-0A, ocupante do cargo de Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria Obras Públicas, aprovado no estágio probatório, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução 17/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 7

PORTARIA N.º 442/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Conselheiro **Érico Xavier Desterro e Silva**, no Requerimento, datado de 11.8.2016,

RESOLVE:

I – DESIGNAR o Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no dia 31.8.2016, participar de reunião no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, nos dias 1 e 2.9.2016, participar de reunião da Diretoria do IRB – Instituto Rui Barbosa, na cidade de Porto Alegre/RS;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 444/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 21-A/2016-PGC/MPC, datado de 10.8.2016, subscrito pelo Procurador-Geral **Carlos Alberto Souza de Almeida**,

RESOLVE:

I – DESIGNAR a Senhora Procuradora de Contas **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 000.950-4A, para no período de 14 a 16.9.2016, participar do “**XXV Jornada Iberoamericana de Direito Processual**” e “**XI Jornada Brasileira de Direito Processual**”, a ser realizado na cidade de Ipojuca/PE;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

PORTARIA N.º 449/2016-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela **Lei n.º 4.270, de 21 de dezembro de 2015**, art. 5º, § 3º,

CONSIDERANDO a **Resolução TCE n.º 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

RESOLVE:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional referente ao mês de julho dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas constante do anexo desta.

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2016.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO JULHO/2016

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0013196A	ROBERTO LOPES KRICHANĂ DA SILVA	M	01/07/2016

CLASSE C V			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0001775A	CLAUDIA REGINA LINS MULLER	S	05/07/2016
0000230A	DORALICE DE SOUZA SILVA	M	07/07/2016
0006378A	EMANUEL LINS CASTRO DO NASCIMENTO	M	05/07/2016
0007005B	FRANKNEY FRANÇA SERRUYA	M	07/07/2016
0001600A	LÉA NAZARETH MATOS ATAÍDE	M	06/07/2016
0001287B	MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA	F	07/07/2016
0001392A	MARIA SORAYA BRITO DO NASCIMENTO	M	07/07/2016
0003107A	MARILENE DE SOUZA RAULINO	S	05/07/2016
0001988A	VALDIVI LIMA DA ROCHA E SILVA	S	05/07/2016





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 8

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0004936A	HYPERION SOUSA MARINHO DE AZEVEDO	S	02/07/2016
0004278A	LANY MAYRE IGLESIAS REIS	M	02/07/2016

CLASSE D III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR	PROGRESSÃO
0004537A	CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA	M	11/07/2016

P O R T A R I A N.º 453/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o Despacho n.º 17/2016 – DRH, datado de 26.8.2016,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula n.º 001.323-4A, adicional de qualificação, no percentual de 20% (vinte por cento), previsto no § 1º do art. 18 da Lei n.º 3.627, de 15 de junho de 2011, a contar de 24.8.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Presidente

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A N.º 243/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 101/2016-DICAI/AM, de 15/08/2016.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **ROBERVAL CALDEIRA PINHEIRO**, matrícula nº 001.874-0A e **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, matrícula nº 001.347-1A, para, no período 12 a 21/09/2016, em comissão, sob a presidência do

primeiro, realizarem inspeção *in loco* no Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECEER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

P O R T A R I A N.º 244/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 106/2016-DICAI/AM, de 24/08/2016.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **WLADEMIR JOSÉ ARAÚJO DE AMORIM**, matrícula nº 000.074-4A, **CARLOS AUGUSTO LINS MULLER**, matrícula nº 000.377-8A e **GILBERTO CARLOS OLIVEIRA DE LACERDA**, matrícula nº 000.606-8A, para, no período 12 a 21/09/2016, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 9

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 245/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 106/2016-DICAI/AM, de 24/08/2016.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA LINS**, matrícula nº 000.693-9A, **FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA**, matrícula nº 000.495-2A e a estagiária **MAIARA BRITO DE ARAÚJO**, matrícula nº 002.288-8A, para, no período **12 a 23/09/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ**, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 246/2016-GP/Secex

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 47/2016-DICAI/MA, de 29/08/2016.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas **OSMANI DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 001.352-8A e **LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.895-3A, para, no período **12 a 23/09/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT**, no **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUMPATRI** e no **Fundo Municipal de Cultura - FMC**, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 10

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 247/2016-GP/Secex

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 101/2016-DICAI/AM, de 15/08/2016.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **GABRIEL DA SILVA DUARTE**, matrícula nº 002.196-2A e **FELIPE PANDOLFI VIEIRA**, matrícula nº 002.212-8A, para, no período **03 a 14/10/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM**, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 248/2016-GP/Secex

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2016 (ATA da 1ª Sessão Administrativa, de 20/01/2016, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO o Memorando nº 47/2016-DICAI/MA, de 29/08/2016.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **DJALMA DUTRA FILHO**, matrícula nº 000.572-0A e **OCINEIDE DA SILVA FERNANDES**, matrícula nº 000.326-3A, para, no período **19 a 23/09/2016**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **Fundação de Apoio ao Idoso "Doutor Thomas"** e no **Fundo Municipal de Direito do Idoso - FMDI**, referente às contas do exercício de 2015;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega dos relatórios no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente, em exercício

EXTRATO

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2014, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e a empresa **G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**

01. Data: 22/08/2016.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa **G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 11

03. Espécie: Aditivo de valor por repactuação salarial.

04. Objeto: Repactuação Salarial Anual que consiste em acrescentar 9,75% (nove virgula setenta e cinco por cento), no valor mensal do Contrato nº 06/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição genuína dos aparelhos de ar condicionado e centrais Split pertencentes a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em razão do aumento do salário das categorias profissionais após a Convenção Coletiva 2016/2017.

05. Valor mensal estimado: R\$ 21.829,28 (vinte e um mil oitocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).

06. Valor Global estimado: R\$ 261.951,36 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

07. Valor do Aditivo: R\$ 36.846,32 (trinta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

08. Prazo: Até 29/07/2017

09. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 ; Natureza da despesa: 33903917 ; Fonte: 100.

10. Empenho: Nota de Empenho n.º NE nº 1540 de 22/08/2016, no valor de R\$ 122.721,36 (cento e vinte e dois mil setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 23.271,36 (vinte e três mil duzentos e setenta e uma reais e trinta e seis centavos), referente ao acréscimo gerado pelo referente aditivo, para o presente exercício, considerando a diferença R\$ 1.939,28 (um mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) devida de janeiro a dezembro de 2016, ficando para o próximo exercício, o valor de R\$ 13.547,96 (treze mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente a diferença devida no período de janeiro a julho de 2017. O restante e saldo remanescente de empenhos anteriores.

Manaus, 22 de agosto de 2016.


FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.

01. Data: 19/08/2016.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.

03. Espécie: Aditivo de prazo.

04. Objeto: Prorrogação por mais 12 (doze) meses do Contrato nº 22/2013.

05. Valor Global estimado: R\$ 123.984,00 (cento e vinte e três mil novecentos e oitenta e quatro reais).

06. Valor Mensal estimado: R\$ 10.332,00 (dez mil trezentos e trinta e dois reais).

06. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 ; Natureza da Despesa: 33903988 ; Fonte: 100.

07. Empenho: Nota de Empenho n.º NE nº 1548, no valor de R\$ 51.660,00 (cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta reais), referente a mensalidade de agosto a dezembro de 2016, restando para ser empenhado no próximo exercício o valor de R\$ 72.324,00 (setenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais) referente aos meses de janeiro a julho de 2017.

Manaus, 19 de agosto de 2016.


FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 334/2016-SGRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 013/2016-GPDRH, de 18.1.2016, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 3090/2016,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora HELOISA HELENA CORDOVIL DINIZ, matrícula n.º 000.404-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arribo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO - Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2016.


FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

COMUNICADO - ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

A Escola de Contas Públicas, em virtude da demanda para a seleção do PROFAC, comunica a prorrogação de datas constantes no edital 03/2016.

Inscrições: prorrogadas até 02 de setembro de 2016.

Prazo para entrega de documentação para a seleção do PROFAC: prorrogado para 02 de setembro de 2016.

Resultado da seleção: prorrogado para 08 de setembro de 2016.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 12

Confirmação de matrícula: prorrogada de 08 a 09 de setembro de 2016.

Escola de Contas - Manaus, 31 de agosto de 2016

Marileuda Moraes dos Santos
Chefe de Departamento de Ensino, Pesquisa e Extensão

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **RAIMUNDO CARVALHO CALDAS**, Prefeito de Tabatinga, a fim de conhecer o teor do Despacho do Relator, Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, exarado no Processo TCE/AM nº 333/2013, para que envie com a máxima urgência, os documentos solicitados necessários para o cumprimento da Decisão nº 229/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, "a" do Regimento Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2016.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe do Departamento da Primeira Câmara.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **FEDERAÇÃO AMAZONENSE DE GINÁSTICA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Acórdão nº 34/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2535/2014, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 19/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – SEJEL e a Federação Amazonense de Ginástica.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO MARINHO OLIVEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1005/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 11192/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Setembro de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. REGINA GUIMARÃES RIBAS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1242/2016 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 11636/2016, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Agosto de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 13

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. SEBASTIÃO CAVALCANTE DOS SANTOS**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 1239/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 12421/2016, referente à sua Transferência.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2016.

ADRIANA M. BARBOSA SOARES
Chefe do Departamento da Segunda Câmara, em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2016-DICAMI

Processo nº 11.091/2014-TCE. Responsável: Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito de Apuí, exercício 2013. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica notificado o **Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito de Apuí e seu patrono, Dr. Francisco Rodrigo de Menezes e Silva**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor no total de R\$ 553.947,15, suscitados no Relatório da Comissão de Inspeção e Despacho do Relator, peças do Processo nº 11.091/2014 – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2013, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2016 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (às fls. 2615/2618 do Processo Eletrônico TCE nº 10184/2013, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2012), fica **NOTIFICADA a Sra. Alderiza Santa Rita de Matos**, Representante da empresa Fabia Santa Rita Construções LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar justificativas quanto ao alcance sugerido pelo eminente Ministério Público junto ao TCE/AM através do Parecer nº 1722/2014-MPPG (às fls. 2285/2297) ou **recolha em favor do erário estadual os valores pertinentes**, com fundamento no art. 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/96; valores estes oriundos dos questionamentos citados na Notificação N.º 003/2013 – CI/DICOP/PMM, reunidos no Processo Eletrônico TCE nº 10184/2013 (às fls.2620/2624), decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigidos monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2016.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2016-DICAMI

Processo nº 1931/2011-TCE. Partes: Senhores: ELLIS KRISTINN LINS GICQUEL, ENORI KRISTELL LINS GICQUEL, LINS GICQUEL ERWAN KRISTOFF, Herdeiros da Sra. Enilda Maria Brandão Eduardo Lins. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, ficam NOTIFICADOS os Senhores **ELLIS KRISTINN LINS GICQUEL, ENORI KRISTELL LINS GICQUEL, LINS GICQUEL ERWAN KRISTOFF, Herdeiros da Sra. Enilda Maria Brandão Eduardo Lins**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o valor no total de R\$ 4.300,00 suscitados no Despacho do Relator, peça do Processo TCE nº 1931/2011, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, exercício 2010, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de agosto de 2016.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 14

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. RANETH TOMAS BARBOSA, Assessora Técnica da SEMEF**, acerca do Acórdão nº 281/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2248./2014**, que trata do **Embargo de Declaração** contido no RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. RANETH TOMÁS BARBOSA, ASSESSOR TÉCNICO II, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 146/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 6168/2013, que **decidiu, conhecer o Embargo de Declaração e no mérito negar-lhe provimento**. Retomando a contagem dos prazos face ao Acórdão nº 620/2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO) o Sr. FABRÍCIO SILVA LIMA (ex-Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL)**, acerca do Acórdão nº263/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2343/2014**, que trata de Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL, exercício de 2013, que **decidiu, julgar Irregular as referidas contas; aplicando-lhe multa no valor de R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos), com fulcro no artigo 54 II, da lei nº 2.423/96/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal**, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº263/2016**, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. LÍVIA REGINA MENDES (Ex-Diretora da MANAUSCULT)**, acerca do Acórdão nº1048/2015, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 1937/2012**, que trata de Prestação de Contas Anuais da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, exercício de 2011, que **decidiu, julgar Regular com Ressalvas as referidas contas; aplicando-lhe multa no valor de R\$7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), na forma prevista no art. 1º, XXVI e art.52 da Lei nº 2423/1996. Resolução nº04/02-TCE/AM; fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação, para o recolhimento da multa que lhe foi imposta aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal**, nos termos do art. 72, inciso III da Lei nº 2423/96. Expirado o prazo estabelecido os valores da multa devem ser acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devido, nos termos do **Acórdão nº1048/2015**, autorizando-se desde já a instauração da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso do não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173 do Regimento Interno do TCE/AM. Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa, Ex- Diretora do SPA/COROADO**, acerca do Acórdão nº 138/2016, do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 3056/2015**, que trata do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO BARBOSA, EM FACE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 260//2014 - TCE -TRIBUNAL PLENO, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 1666/2014 **decidiu conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria da Conceição Carneiro Barbosa para, no mérito, negar provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 260/2014 – TCE -Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 1666/2014, referente à Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Coroado, Exercício 2013, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Agosto de 2016.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 1 de setembro de 2016

Edição nº 1430, Pág. 15

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

